



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 18471.001006/2002-93
Recurso nº 153.412 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 1993
Acórdão nº 105-17.220
Sessão de 18 de setembro de 2008
Recorrente DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

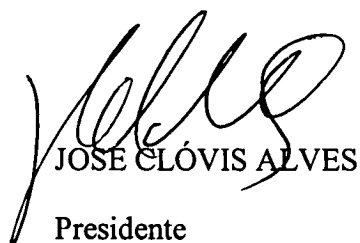
Exercício: 1993

Ementa: PAGAMENTOS A ENTIDADES DE CLASSE - LIBERALIDADE - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Os pagamentos feitos pela pessoa jurídica a entidades de classe com a finalidade de regularização da situação profissional de seus empregados constituem liberalidade, posto que a obrigação é do profissional, e não de seu empregador. Tais despesas são, em decorrência, indedutíveis.

MATÉRIA PRECLUSA - Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente




WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 8.811, de 09/11/2005, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro - I / RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado, em 10/04/1997, a Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fl. 08 do processo administrativo fiscal nº 10768.009211/00-27, apensado ao presente), referente ao ano-calendário 1992, em razão de irregularidades constatadas pelo Fisco em sua DIRPJ.

O Lançamento Suplementar de IRPJ, efetuado por meio eletrônico, foi declarado nulo por vício formal, mediante o Despacho proferido pelo Chefe da Divisão de Tributação da DRF/RJ, datado de 10/04/2000 (fl. 40 do processo apensado).

Novo lançamento foi então realizado, desta feita mediante auto de infração (fls. 03/08 deste processo), para exigência do imposto de renda pessoa jurídica pelas infrações assim descritas:

001 – Adições não computadas na apuração do Lucro Real – Contribuições e doações deduzidas indevidamente – Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, de despesa com contribuição e/ou doações, referente aos valores informados na linha 10 do quadro 12 do Formulário I, os quais estão limitados ao percentual de 5% do lucro operacional estabelecido pela legislação do Imposto de Renda, pois no Demonstrativo do Lucro Líquido o contribuinte apurou Prejuízo Operacional, linha 13, quadro 13.

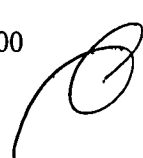
30/06/1992 – Cr\$ 34.245.490,00

31/12/1992 – Cr\$ 141.126.383,00

002 – Adicional do Imposto de Renda – Insuficiência – Adicional do imposto de renda pessoa jurídica calculado a menor pela empresa.

30/06/1992 – Cr\$ 34.245.490,00

31/12/1992 – Cr\$ 141.126.383,00



Em sede de impugnação (fls. 13/14), a contribuinte argúi, preliminarmente, a decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento, com fulcro no art. 173 do Código Tributário Nacional.

No mérito, alega a ocorrência de erro no preenchimento da sua DIRPJ (os quais especifica), fazendo com que despesas dedutíveis, tanto à época dos fatos quanto até o momento da impugnação, fossem consideradas pelo Fisco como se indedutíveis fossem.

Acrescenta que esses fatos já teriam sido objeto de lançamento no ano de 1997, tendo sido prestados os esclarecimentos pertinentes, e que o processo teria sido arquivado.

A 4ª Turma da DRJ Rio de Janeiro - I / RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 8.811, de 09/11/2005 (fls. 25/33), considerou procedente o lançamento, cabendo os seguintes comentários:

Quanto à preliminar de decadência, foi afastada em face do inciso II do art. 173 do CTN, aplicável ao caso vertente, em que a notificação de lançamento original foi anulada por vício formal.

No mérito, a Turma Julgadora considerou que as despesas em questão não se encontravam entre aquelas admitidas pela legislação vigente à época como dedutíveis, pelo que manteve a tributação.

Sobre a infração de insuficiência do adicional do IR, o acórdão de primeiro grau ressaltou que não houve impugnação quanto a essa matéria.

Ciente da decisão de primeira instância em 21/03/2006, conforme Aviso de Recebimento à fl. 37v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/04/2006 conforme carimbo de recepção à folha 39.

No recurso interposto (fls. 40/46) traz os argumentos abaixo sintetizados:

- a) Afirma que as “contribuições” glosadas pelo Fisco são, na verdade, *“pagamentos de despesas efetuados as Entidades de Classes do tipo CRC, CRA, CREA e outras do tipo, todas relativas a despesas necessárias às suas atividades”*, as quais teriam sido alocadas contabilmente, segundo seu plano de contas, sob a rubrica denominada “Contribuições”.
- b) Que assumiu essas despesas tendo em vista sua necessidade de se manter habilitada para participar de processos licitatórios nos quais se exige a demonstração de possuir profissionais devidamente credenciados pelos Órgãos de Conselhos de Classes.
- c) Que, se não procedesse dessa forma, correria o risco de não se habilitar perante os órgãos licitantes. Considera assim demonstrado que se trata de despesas necessárias, pertinentes a suas atividades e, como consequência, inerentes a seu objeto social.
- d) Acrescenta que 90% de seus clientes são do Governo, e nessa condição lhe é sempre solicitada prova de que seus funcionários estão habilitados para o regular exercício de suas funções.



- e) Reclama que esses esclarecimentos já teriam sido prestados, por ocasião da notificação de lançamento que veio a ser anulada, por meio de SRLS (Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar), da qual faz anexar cópia. No entanto, com a anulação da notificação de lançamento, a SRLS não chegou a ser analisada, e o auto de infração teria incidido no mesmo erro.
- f) Invoca o Parecer Normativo CST 32/81 para a definição de despesas necessárias, bem assim a lição de tributaristas sobre o tema. Transcreve, também, jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes que entende favorável a sua tese.
- g) Sobre a infração de insuficiência de adicional de imposto de renda, alega tratar-se de *“tributo reflexo, valendo dizer que, os argumentos utilizados na impugnação se estendem ao AR. Isto é, sem um não há que se falar do outro”*.
- h) Finalmente, contesta a aplicação da multa de ofício de 75% sobre fatos geradores ocorridos no ano de 1992. Afirma que esse percentual de multa passou a vigorar somente com o advento da Lei nº 9.430/1996, não podendo ser aplicado retroativamente a fatos pretéritos. Pede a aplicação do art. 112, incisos II e IV, do CTN, c/c o art. 620 do CPC.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O principal argumento da recorrente é de que as despesas glosadas pelo Fisco, classificadas contabilmente (e também na DIRPJ) como *“contribuições”*, seriam, na verdade, *“pagamentos de despesas efetuados as Entidades de Classes do tipo CRC, CRA, CREA e outras do tipo, todas relativas a despesas necessárias às suas atividades”*.

Inicialmente, devo registrar que não localizei nos autos os comprovantes dos pagamentos dessas despesas, nem no processo principal, nem no processo apensado (nº 10768.009211/00-27). Com isso, restam enormemente prejudicados os argumentos da recorrente, posto que a natureza dos pagamentos é ponto crucial de sua tese de defesa. As afirmações da recorrente não são suportadas documentalmente, e observo que esse ônus lhe cabia, interessada que é em comprovar a alegada dedutibilidade das despesas glosadas.

Mesmo com essa restrição, passo a analisar suas alegações.

Afirma que as despesas são necessárias para que pudesse participar de processos licitatórios junto a seus clientes, majoritariamente órgãos públicos. Com essa finalidade, teria efetuado pagamentos a entidades de classe (CRC, CRA, CREA, entre outras) para obter a habilitação de seus funcionários ao exercício de suas respectivas profissões.



Não se sustenta tal afirmativa. Observo que a obrigação de habilitação junto ao respectivo conselho classista é do profissional, e não da empresa que contrata seus serviços. Aliás, se não habilitado o profissional, a empresa nem mesmo poderia contratá-lo, respeitada a legislação sobre a matéria. Assim, se contratou um profissional em situação irregular e, posteriormente, optou por pagar para regularizar a situação daquele junto ao órgão de classe, esse pagamento constitui liberalidade, posto que a obrigação não era sua.

Seu interesse em possuir profissionais devidamente habilitados deveria se manifestar, inicialmente, no momento das contratações e, posteriormente, a cada ano, exigindo de seus funcionários a comprovação das respectivas quitações de anuidades dos conselhos de classe, sob pena, em último caso, de interrupção da relação trabalhista.

Apenas a título exemplificativo, trago à colação alguns artigos da Lei nº 5.194 de 24/12/1966, a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

[...]

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

[...]

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

[...]

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Diante do exposto, seja pela falta de comprovação documental das despesas, seja porque sua natureza alegada pela recorrente confirma sua indedutibilidade, nego provimento ao recurso voluntário, quanto a este ponto.



Sobre a segunda infração, de insuficiência do adicional do imposto de renda, a autoridade julgadora em primeira instância já havia registrado o fato de que não foi impugnada. No recurso, a interessada aduz que se trata de “*tributo reflexo*”, devendo ser aplicados os mesmos argumentos trazidos quanto à primeira infração. Por um motivo ou por outro, também aqui deve ser mantido o lançamento.

Finalmente, devem ser analisados os argumentos contrários à aplicação da multa de ofício de 75% sobre fatos geradores ocorridos no ano de 1992. Afirmo a recorrente que esse percentual de multa passou a vigorar somente com o advento da Lei nº 9.430/1996, não podendo ser aplicado retroativamente a fatos pretéritos. Pede a aplicação do art. 112, incisos II e IV, do CTN, c/c o art. 620 do CPC.

No que tange a essas considerações, cabe observar que a recorrente traz, em sede de recurso, contestação em relação a matérias que não foram objeto de impugnação. Com efeito, por ocasião da apresentação da referida peça (impugnação) a recorrente, em nenhum momento, aduziu quaisquer argumentos sobre algum dos pontos acima mencionados.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada, tornando-se preclusa. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

Apenas a título de informação, e para que não fique a recorrente totalmente sem resposta, é de se esclarecer que, no momento dos fatos geradores de que aqui se trata, a aplicação de penalidades era regida pelo art. 4º da Lei nº 8.218/1991, a seguir transcrito:

Art. 4º Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos, e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

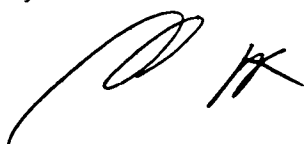
II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis

[...]

O percentual aplicável ao caso concreto seria aquele previsto no inciso I, acima, a saber, 100%.

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 9.430/1996, dispondo sobre a mesma matéria nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:



I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II-cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

[...]

O percentual de multa aplicável passou a ser, então, de 75%, inferior àquele vigente à época dos fatos geradores.

Tendo em vista o princípio da retroatividade benigna aplicável às penalidades, consagrado pelo art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, a autoridade lançadora procedeu corretamente ao fazer retroagir a lei, de forma a beneficiar o infrator com penalidade inferior à que vigia por ocasião da prática da infração.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2008.


WALDIR VEIGA ROCHA

